

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 027.085/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (409.317.303-68)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNASA. EXECUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-CE (peças 15-17), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 18):

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela edilidade face à omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Compromisso TC/PAC 580/2011 (Siafi 669890), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA.

HISTÓRICO

2. O referido instrumento tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário da municipalidade, mediante a implantação de 300 módulos sanitários domiciliares, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-7), via recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00, tendo sido efetivamente repassados pela Funasa apenas R\$ 250.000,00, através da ordem bancária 2012OB802064, de 5/4/2012 (peça 1, p. 54).

3. A vigência do instrumento estendeu-se de 21/12/2011 a 21/12/2014, com prazo final para a apresentação da prestação de contas esgotado em 19/2/2015.

4. A motivação para a instauração do presente processo de TCE foi materializada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à edilidade em face da omissão no dever de prestar contas da execução do TC/PAC 580/2011, de início parcialmente, se tornando final dada a suspensão de mais transferências à municipalidade no que toca ao instrumento.

5. Tais informações estão consignadas em documentação dos setores técnicos da Funasa, vale dizer, no relatório de visita técnica, no parecer técnico final, assim como no Parecer Financeiro 41/2016 (peça 2, p. 46-51), nos quais se constata que não foi executada qualquer obra ou serviço com os recursos federais transferidos.

6. A responsabilização pelo ocorrido coube exclusivamente ao ex-prefeito arrolado, pois a administração subsequente impetrou, contra o mesmo, representação civil e criminal, a 29/9/2016, e ação de improbidade administrativa com ressarcimento ao erário, a 29/2/2016, em decorrência

da não prestação de contas do TC/PAC 580/2011, bem como pela inexistência, nos arquivos da prefeitura, de qualquer documentação atinente ao instrumento (peça 2, p. 21-34).

7. Da análise das peças contidas nos autos, verifica-se que o agente responsabilizado teve oportunidade de defesa, haja vista o contido em notificações, com avisos de recebimento, a ele expedidas (peça 1, p. 88-89, e peça 2, p. 15-16), sem qualquer manifestação da sua parte e sem ocorrer a regularização das contas ou o recolhimento do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

8. No Relatório de TCE 9/2016 (peça 2, p. 66-69), no qual os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito municipal à época da ocorrência, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais a ele confiados, via instrumento firmado com a Funasa. Apurou-se como prejuízo o valor de R\$ 250.000,00, atualizado monetariamente a partir de 5/4/2012.

9. O Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno 909/2016 (peça 2, p. 91-93) anuiu com o relatório do tomador de contas. Posto isso, quantificado o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior do controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 2, p. 96).

10. Na fase externa da TCE, esta recebeu instrução inicial na Secex-CE (peça 4), que, em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhou proposta de citação do agente responsável.

11. Em observância à disciplina do item 9.5 do Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, assim como do Memorando-Circular 43/2017-Segecex, constatou-se que o processo se encontrava apto para a realização de citação, como também de audiência, do responsável, pois em função do supedâneo normativo acima referido a citação é pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas, e a audiência pelo descumprimento do prazo originalmente fixado pela Funasa à prestação de contas.

12. A citação foi realizada mediante emissão dos ofícios da Secex-CE 1937/2017 (peça 6) e 2697/2017 (peça 12), o último expediente contendo também audiência do arrolado, dos quais o ex-prefeito teve ciência, consoante ciências de comunicação (peças 8 e 14), permanecendo silente nos autos.

EXAME TÉCNICO

13. Transcorridos o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, ao não apresentar aos autos alegações de defesa ou razões de justificativa, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento à TCE, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Configurada a revelia frente à citação e audiência do Tribunal, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, ou justificativa quanto ao não cumprimento do prazo fixado para a prestação de contas, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes.

15. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do arrolado, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade.

16. A responsabilidade pelo dano causado ao erário e grave descumprimento de prazo estatuído por marco normativo foi atribuída ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito municipal à época da ocorrência, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais a ele confiados, via instrumento firmado com a Funasa, descumprindo por outro lado o

prazo fixado à prestação de contas. Apurou-se como prejuízo o valor de R\$ 250.000,00, atualizado monetariamente a partir de 5/4/2012, a ser ressarcido ao erário, paralelamente à aplicação de multa.

17. A omissão relativamente à prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos pela Funasa, destinados a melhorias no saneamento básico da população da municipalidade, foi total, o que levou à suspensão da transferência da segunda parcela acordada no termo de compromisso.

18. Os setores técnicos da Funasa constataram a total inexecução de qualquer obra ou serviço com esses recursos. A municipalidade isentou-se de qualquer responsabilização ou inadimplência mediante os instrumentos legais adequados.

19. Na administração municipal não há qualquer registro documental relativamente à execução dos serviços, não constando inclusive qualquer menção a contratações ou empresas envolvidas na obra.

20. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

21. A ausência de prestação de contas em seu devido prazo dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

ENCAMINHAMENTO

22. Posto isso, levando os autos às devidas considerações, se propõe o que segue.

I – Considerar revel o responsável, Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II – Julgar irregulares as contas, alusivas ao Termo de Compromisso TC/PAC 580/2011 (Siafi 669890), com fundamento no artigo 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15 e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso II, do RI-TCU, do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68).

III – Condenar em débito ao pagamento da quantia a seguir especificada, o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/com os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
5/4/2012	250.000,00

IV – Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, atualizada monetariamente

desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V – Autorizar a cobrança judicial da dívida, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

VI – Autorizar o parcelamento da dívida, em até 36 parcelas mensais e consecutivas caso seja solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

VII – Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.